



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Anápolis

6ª Vara Cível

Processo nº 5462431.12.2019.8.09.0006

DECISÃO

Às fls. 268/270 alega que a ré, em sua contestação, não se insurge contra a rescisão contratual e que, portanto, não há controvérsia quanto a intenção de rescindir o contrato.

Afirma que é desnecessária a continuidade do pagamento das parcelas mensais.

Requer, em tutela antecipada, autorização para parar de efetuar o pagamento das parcelas mensais do contrato, isentando-a dos ônus da mora, considerando desde já rescindido o contrato.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

A tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é espécie do gênero da tutela de urgência, limitada pelas previsões legais do artigo acima colacionado, podendo ser concedida, ainda, em caráter antecedente ou incidental.

No caso em exame, ainda em cognição sumária, própria desta fase processual, denota-se que há probabilidade do direito invocado, até porque ambas as partes manifestam o seu interesse na rescisão do contrato.

Em sua contestação, a ré não se opõe ao pedido de rescisão do contrato,



tendo, inclusive, pugnado pela referida rescisão e a manutenção de todas as cláusulas contratuais (fls. 166/188).

Portanto, não há impedimento para o deferimento do pedido da autora de suspensão do pagamento das parcelas do contrato.

Caso o pedido de tutela antecipada não seja deferido, poderá ocorrer perigo de dano à autora, uma vez que poderá ter sua renda comprometida.

Ademais, não visualizo perigo de irreversibilidade do provimento, podendo ser revogado ou modificado a qualquer tempo, em nova decisão fundamentada¹.

PELO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela antecipada**, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **determinando a suspensão da cobrança das parcelas mensais do contrato**, objeto desta lide, até decisão final deste processo.

Quanto ao pedido de rescisão do contrato será analisado no momento oportuno, qual seja, na sentença.

Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento nº 5537421.89.2019, Desembargador Amaral Wilson de Oliveira, sobre o teor desta decisão.

Intimem-se as partes do inteiro teor desta decisão.

Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 303.

Findas as providências e preclusa esta decisão, volvam-me conclusos.

À Escrivania para retirar a prioridade de “Pedido Liminar” da pendência do processo, junto ao PJD, considerando que o pedido já foi analisado.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Anápolis, 14 de janeiro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO CHACHA DE REZENDE

Juiz de Direito

em auxílio

(assinado digitalmente)

1 artigo 296, do Código de Processo Civil.